PUBLICADO DOC 26/03/2010, PÁG. 69

PARECER Nº 156/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 0598/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a organização do tráfego de veículos automotores de duas rodas na Cidade de São Paulo.

Em suma, pretende a propositura fixar limite de velocidade para circulação de veículos automotores de duas rodas entre veículos de filas adjacentes ou entre a calçada e veículos de fila adjacente a ela.

Sob o aspecto estritamente jurídico a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que invade o campo de atribuições próprias do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal dispõe em seu art. 22, XI que incumbe privativamente à União legislar sobre trânsito, sendo que ao Município é reservada a competência apenas para ordenar o trânsito urbano e o tráfego nos limites do interesse local (art. 30, I e V).

Pois bem, no exercício de sua competência legislativa a União editou o Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que em seu art. 61 dispõe sobre os limites de velocidade para circulação no trânsito no seguinte sentido:

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido:

b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;

c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;

d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias:

1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e microônibus;

3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos;

b) nas estradas, sessenta quilômetros por hora.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior. (grifamos)

Assim, verifica-se que a fixação de limites de velocidade diferentes dos previstos no CTB é matéria de ordem administrativa, a ser definida pelo órgão de trânsito municipal relativamente às vias que estejam sob sua circunscrição, nos estritos termos previstos no CTB.

É importante frisar que não se ignora a competência do Município para regulamentação do trânsito naquilo que diga com o interesse local, todavia, o cerne da questão é que a pretensão veiculada no projeto de lei em análise refoge ao âmbito da regulamentação por meio de lei, devendo ser disciplinada por meio de normas administrativas.

Diga-se, ainda, que é nítida a interferência indevida da propositura nas atividades típicas da Administração ao determinar que esta providencie a instalação da sinalização regulamentadora específica.

Com efeito, é cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, bem como a administração dos bens públicos municipais, devendo para tanto estar resguardado de interferências indevidas

em sua atuação. Exatamente por isso, a Lei Orgânica do Município assegura ao Poder Executivo a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV); para a administração dos bens municipais (art. 111) e, ainda, para apresentar projetos de lei que disponham sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, XVI), bem como sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV).

A corroborar a argumentação até aqui exposta, tem-se o posicionamento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADIN nº 69.543-0/2-00, julg. 08/03/02:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL - Sinalização com placas próximas de radares fotográficos e de lombadas eletrônicas para controle do trânsito no Município - Projeto de Vereador - Veto do Prefeito - Promulgação pelo Presidente da Edilidade - Inconstitucionalidade reconhecida, por vício de iniciativa.

5. Não se desconhece que a regulamentação do tráfego e do trânsito no perímetro urbano compete à Prefeitura, porque, como ensina o saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, '...só ela está em condições de conhecer as peculiaridades de cada distrito, de cada bairro e até de cada rua da sua cidade', em lição mencionada pelo Parquet.

6. Apesar disso, no caso destes autos, a Lei impugnada foi de iniciativa de um Vereador da Câmara Municipal de Bauru que, aprovada, acabou sendo vetada pelo Chefe do Executivo, mas, promulgada pelo Presidente da Edilidade, como está comprovado à fl. 16.

Assim, o vício de iniciativa para o respectivo projeto é que torna essa Lei inconstitucional na medida em que se sabe que ao Município compete disciplinar todos os assuntos de interesse local, por meio de sua Lei Orgânica e sua legislação ordinária, respeitados, no entanto, os princípios da Constituição Federal e Estadual, entre os quais está o da separação dos Poderes." (grifamos)

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/3/10

Ítalo Cardoso – PT - Presidente
Kamia – DEM – Relator
Abou Anni – PV
Agnaldo Timóteo – PR (contrário)
Gabriel Chalita – PSB
João Antonio – PT
Netinho de Paula – PCdoB (contrário)
Police Neto - PSDB